



Número: **0004164-07.2023.8.17.3250**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

Última distribuição : **11/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE CARLOS DA SILVA (IMPETRANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO(A))
JOSE VANDO BRUNA (IMPETRANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO(A))
GILSON JOSE JULIAO (IMPETRANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO(A))
JOSE AUGUSTO MAIA JUNIOR (IMPETRANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO(A))
FLAVIO HUMBERTO PONTES DA SILVA (IMPETRANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO(A))
EMANUEL SOUZA RAMOS (IMPETRANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO(A))
JOSE SOARES CORREIA (IMPETRANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO(A))
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	
	HIGOR BATISTA NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
JOSE CLIMERIO NETO (IMPETRADO)	
	HIGOR BATISTA NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136521779	23/06/2023 13:31	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000 - F:(81) 37598281

Processo nº **0004164-07.2023.8.17.3250**

IMPETRANTE: GILSON JOSE JULIAO, JOSE AUGUSTO MAIA JUNIOR, FLAVIO HUMBERTO PONTES DA SILVA, EMANUEL SOUZA RAMOS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE SOARES CORREIA, JOSE VANDO BRUNA

IMPETRADO: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE CAMARA MUNICIPAL, JOSE CLIMERIO NETO

DECISÃO

Vistos, etc ...

Cuida-se de pedido liminar interposto por **GILSON JOSÉ JULIÃO, JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR, FLÁVIO HUMBERTO PONTES DA SILVA, EMANUEL SOUZA RAMOS, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ SOARES CORREIA e JOSÉ VANDO BRUNA** em *mandado de segurança* impetrado em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE** e da **CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE**, requerendo, em apertada síntese, a concessão da liminar "*... para SOBRESTAR TODAS AS DEMAIS DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE , ATÉ QUE SEJAM COLOCADOS NA ORDEM DO DIA, COM A CONSEQUENTE VOTAÇÃO DELES EM DOIS TURNOS, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DO PODER EXECUTIVO SOB O Nº 001/2023, PROTOCOLO Nº 143, OBJETIVANDO AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EM PROL DA CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL PARA O MUNICÍPIO, E O SOB O Nº 005/2023, OBJETIVANDO O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS, PROTOCOLO Nº 189...*".

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

DA PRELIMINAR DO MÉRITO. CONEXÃO.



Alega a Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE que “... o Projeto de Lei Ordinário do Poder Executivo de nº 001/2023, que visa a contratação de Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal para construção de um hospital é alvo de discussão no processo de nº 0003306-73.2023.8.17.3250. Assim sendo, conforme previsão do art. 337 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar, neste caso em análise, a existência de conexão...”.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, posto que, analisando a inicial do feito de NPU 0003306-73.2023.8.17.3250, é de se inferir que, muito embora verse sobre um Projeto de Lei em comum com este feito (Projeto de Lei nº 001/2023), os pedidos daquele feito, por serem distintos deste, não geram risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Ressalte-se que eventual decisão proferida no feito de NPU 0003306-73.2023.8.17.3250 dirá respeito à anulação ou manutenção da votação de uma Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei nº 001/2023 e não à votação do Projeto de Lei propriamente.

Por esta razão, rejeito a preliminar de conexão da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

DO PEDIDO LIMINAR

Historiando os autos, os impetrantes alegam que “... fora protocolado, em regime de urgência, no dia 02 de fevereiro de 2023 na Câmara de Vereadores deste Município o Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo sob o nº 001/2023, protocolo nº 143, objetivando autorização legislativa para contratar OPERAÇÃO DE CRÉDITO com à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em prol da construção de um Hospital para o Município, (conforme Projeto de Lei em anexo) e no dia 14 de fevereiro o Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo sob o nº 005/2023, objetivando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, protocolo nº 189 . 2.2. Ocorre que, até o dia de hoje, 09 de maio do corrente ano, ambos os Projetos de Lei não tiveram suas votações concluídas...”

Aduz que a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE estabelece que “... Art. 32. A discussão e votação dos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias a contar da data do recebimento do projeto. § 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em QUARENTA E CINCO DIAS; (...) § 3º - Esgotados esses prazos, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo...”.

Nessas circunstâncias, a Constituição Federal prevê a concessão de mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, um fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ao exercer um esquadrinamento perfunctório - inerente ao tipo de providência postulada - das provas que instruem a peça exordial, assim como os fatos, firmo a convicção de que, a impetrante demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.



No que tange à verossimilhança do direito, é preciso que se diga que o que os impetrantes requerem é a suspensão das deliberações legislativas da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe até que sejam colocados na ordem do dia, com a consequente votação deles em dois turnos, o Projeto de Lei nº 001/2023 e nº 005/2023.

Pois bem. No que se refere a matéria versada nestes autos, a Lei Orgânica Municipal é bem clara a esse respeito.

Art. 32 A discussão e votação dos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em quarenta e cinco dias;

(...)

§ 3º Esgotados esses prazos, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo;

Note-se que o regramento supra não deixa espaço para dúvidas quanto aos passos a serem observados na hipótese dos autos: escoados os prazos para votação do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, o Projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

O sobrestamento determinado pelo §3º, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal ou, no jargão parlamentar, o "*trancamento de pauta*" constitui um mecanismo estipulado com o escopo de conferir presteza a atividade legislativa, forçando os parlamentares a promoverem votação em determinadas situações nas quais se verificou, de antemão, que elemento de urgência estaria envolvido.

No que tange a expressão "*deliberação sobre qualquer outro assunto*" constante do art. 32, 3º, da Lei Orgânica do Município, esta deve ser interpretada de maneira a englobar apenas deliberações sobre proposições de Projetos de Lei de iniciativa do executivo, não obstante que o Órgão Legislativo dê continuidade a outras votações, tampouco que dê continuidade a suas funções atípicas de cunho administrativo.

Neste sentido é a jurisprudência:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DELIBERAÇÃO EMANADA DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE, RESOLVENDO QUESTÃO DE ORDEM, DEFINIU O CONTEÚDO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO “DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS” INSCRITA NO § 6º DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO PARLAMENTAR À CORRETA ELABORAÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO, DAS LEIS E DEMAIS ESPÉCIES NORMATIVAS – A ANÔMALA SITUAÇÃO INSTITUCIONAL DECORRENTE DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS – A QUESTÃO PERTINENTE AO PODER DE AGENDA DO LEGISLATIVO – GRAVE COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO PRECÍPUA DO CONGRESSO NACIONAL PROVOCADO PELO BLOQUEIO DA PAUTA DE CADA UMA DE SUAS CASAS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO APÓS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFERIDA AO § 6º DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO SENTIDO DE QUE O REGIME DE URGÊNCIA PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUE FAZ SOBRESTAR “TODAS AS DEMAIS DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS DA CASA” ONDE A MEDIDA PROVISÓRIA ESTIVER TRAMITANDO, SOMENTE AFETA AQUELAS MATÉRIAS QUE SE MOSTREM PASSÍVEIS DE REGRAMENTO POR MEDIDA PROVISÓRIA – EXEGESE VEICULADA NO ATO EMANADO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE, APOIADA EM CONSTRUÇÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA, TEM A VIRTUDE DE PRESERVAR, EM SUA INTEGRALIDADE, O LIVRE DESEMPENHO, POR ESSA CASA DO CONGRESSO NACIONAL, DA FUNÇÃO TÍPICA QUE



LHE É INERENTE: A FUNÇÃO DE LEGISLAR – MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES EM FACE DE SUA CONDIÇÃO DE MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – Os membros do Congresso Nacional dispõem, em caráter exclusivo, de legitimidade ativa “ad causam” para provocar a instauração do controle jurisdicional sobre o processo de formação das leis e das emendas à Constituição, assistindo-lhes, sob tal perspectiva, irrecusável direito subjetivo de impedir que a elaboração dos atos normativos, pelo Poder Legislativo, incida em desvios inconstitucionais, podendo insurgir-se, por tal razão, até mesmo contra decisões que, emanadas da Presidência da Casa legislativa, hajam resolvido questões de ordem pertinentes ao “iter” procedimental concernente à atividade legislativa do Parlamento. Precedentes. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR QUANDO OCORRENTE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE LITÍGIO CONSTITUCIONAL – O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. A COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DE EDITAR MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO PODE LEGITIMAR PRÁTICAS DE CESARISMO GOVERNAMENTAL NEM INIBIR O EXERCÍCIO, PELO CONGRESSO NACIONAL, DE SUA FUNÇÃO PRIMÁRIA DE LEGISLAR – Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE NÃO SOFREM O BLOQUEIO RITUAL ESTABELECIDO PELO ART. 62, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: O EXAME DO TEMA CONCERNENTE À NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO PODER DE AGENDA DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL – O regime de urgência previsto no art. 62, § 6º, da Constituição da República – que impõe o sobrestamento das deliberações legislativas das Casas do Congresso Nacional – incide, tão-somente, sobre aquelas matérias que se mostram passíveis de regramento por medida provisória, excluídos, em consequência, do bloqueio procedimental imposto por mencionado preceito constitucional as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e, até mesmo, tratando-se de projetos de lei ordinária, aqueles que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias (CF, art. 62, § 1º, I, II e IV). – Essa fórmula interpretativa constitui reação legítima ao inadmissível controle hegemônico, pelo Presidente da República, do poder de agenda do Congresso Nacional, pois tem a virtude de devolver às Casas legislativas esse mesmo poder de agenda, que traduz prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir à instituição parlamentar – livre da indevida ingerência de práticas de cesarismo governamental pelo Chefe do Executivo (representadas pelo exercício compulsivo da edição de medidas provisórias) – o poder de selecionar e de apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do País, o que ensejará – na visão e na perspectiva do Poder Legislativo (e não na vontade unilateral do Presidente da República) – a formulação e a concretização, pelo Parlamento, de uma pauta temática própria. (MS 27931, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Desse modo, ao menos neste momento de cognição superficial e não exauriente, é legítima a aplicação do instituto previsto no art. 32, § 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, denominado “*trancamento de pauta*”, a par de propiciar o funcionamento harmônico e independente entre os poderes.

Quanto a ineficácia da medida, caso finalmente deferida, é preciso que se diga que a demora na decisão pode ensejar severos prejuízos à coletividade, visto que os Projetos de Lei citados no presente feito dizem respeito a assuntos sensíveis e de indiscutível relevância social.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o imediato trancamento da pauta legislativa da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE até a apreciação dos Projetos de Lei nº 001/2023 e nº 005/2023, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de 30.0000,00 (trinta mil reais).

Registre-se que o descumprimento desta ordem poderá configurar crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, além da possível configuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que,



no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias, conforme determinado no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, conforme determinado no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09;

Findo o prazo para apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, **dê-se vista dos autos ao Ministério Público** para manifestação em dez dias, conforme determinado no art. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/09;

Findo o prazo para parecer do Ministério Público, venham-me conclusos os autos.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 22 de junho de 2023.

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-59 em 26/06/2023 08:23:48

Número do documento: 23062313314742800000133347949

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062313314742800000133347949>

Assinado eletronicamente por: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - 23/06/2023 13:31:47